



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060086-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSIKA QUARESMA PICCINATO DA CRUZ, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1060086-74.2024.8.26.0002
Apelante: Jessika Quaresma Piccinato da Cruz
Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde
(Voto n° 43,816)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA CONDENOU O PLANO DE SAÚDE NO CUSTEIO DE FÁRMACO PARA TRATAMENTO EM CLÍNICAS OU HOSPITAIS CREDENCIADOS - PRETENDIDA A CONDENÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LIMINAR CONCEDIDA NA FASE POSTULATÓRIA SEM NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO PELA RÉ OU DE EXECUÇÃO DE “ASTREINTES” – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – PRECEDENTES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 85, § 2º) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 612/615, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida no tratamento medicamentoso solicitado pelo médico do autor em clínicas ou hospitais credenciados ao plano de saúde; rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora em busca da parcial reforma da r. sentença pugnando pela condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais de R\$30.000,00; pede a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 618/627).

Contrarrazões às fls. 656/659.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Jessika Quaresma Piccinato da Cruz ajuizou ação de preceito cominatório cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde alegando, em síntese, ser portadora de Espondilite Anquilosante e outras comorbidades associadas; não obteve resultado satisfatório no tratamento convencional; o médico da autora indicou a continuidade do tratamento com o fármaco Simponi (Golimumabe); houve o credenciamento de hospitais e clínicas impossibilitando a continuidade do tratamento.

Por isso, pediu a condenação da ré no fornecimento e custeio do fármaco em hospitais e clínicas credenciadas, bem como na indenização por danos morais de R\$30.000,00.

Deferida a liminar, a ré contestou (fls. 90/98) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, o MM juiz de origem acolheu em parte os pedidos.

3.- DO MÉRITO - No caso em exame, a autora pretende a condenação da ré na indenização por danos morais de R\$30.000,00 porque, segundo ela, houve o credenciamento de clínicas e hospitais em que realizava o tratamento da doença com a droga indicada

pelo médico antes do ajuizamento da demanda.

A par disso, no dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Na hipótese, ainda que se admita a frustração sentida com a interrupção do tratamento da doença, é fato que após a concessão da liminar houve a continuidade do tratamento em hospital credenciado sem interrupções, conforme decidido pelo MM juiz de primeiro grau na r. sentença.

Ainda que assim não fosse, não há notícia de execução das *astreintes* fixadas para situação de interrupção do tratamento pelo plano de saúde.

Portanto, o pedido de indenização pelo dano moral não se justifica.

Nesse mesmo sentido, decidiu a C. 7ª Câmara de Direito Privado desta Corte: “PLANO DE SAÚDE. CONSIDERA-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

SE DESCREDENCIAMENTO A SUPRESSÃO DE SERVIÇO DE PRESTADOR QUE PERMANEÇA CREDENCIADO PARA OUTROS SERVIÇOS. NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PRESTADOR DE QUALIDADE EQUIVALENTE E AVISO PRÉVIO DE 30 DIAS PARA O CLIENTE. RÉ NÃO COMPROVOU O AVISO PRÉVIO. O MERO DESCREDENCIAMENTO, AINDA QUE TENHA DESCUMPRIDO AVISO PRÉVIO, NÃO É ENSEJADOR DE DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS PRESTADORES. AUSENTE PREJUÍZO PARA TRATAMENTO. ABORRECIMENTO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS FIXADOS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DA RÉ NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO” (Ap. 1015335-43.2022.8.26.0011, rel. Des^a Lia Porto, j. 16.08.2023).

4.- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS - A r. sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa.

A autora almeja a majoração da verba honorária de sucumbência para 20% do valor atualizado da causa.

Sem razão, todavia!

Com efeito, considerando o julgamento do processo no estado em que se encontrava, independentemente da produção de outras provas, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser mantidos em 10% do valor da causa.

Além do mais, o escritório do advogado da autora localiza-se na Comarca da Capital, sendo a ação distribuída em 17.07.2024 e julgada em 21.10.2024, tem-se por razoável e proporcional ao caso a fixação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

honorários de sucumbência de acordo com a r. sentença.

O insucesso do recurso permite a majoração da verba honorária para o equivalente a 15% do valor atualizado da causa, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11 do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica